Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/000435/2009
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 25/04/2016 – Secretaria Municipal da Saúde e Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares – Ordem de Fornecimento 027/2008 – Fornecimento de bisturi descartável

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a Ata de Registro de Preços, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderam corretamente às exigências do instrumento convocatório. Fornecimento de bisturi descartável. SMS. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2021 16:38:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:51:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eTCM n° 000.435/2009

Trata o TC 435/2009 da análise do Pregão Presencial 080/2007, promovido pela SMS – Secretaria Municipal de Saúde, das Atas de Registro de Preços 102/2007/SMS.G, 103/2007/SMS.G e 104/2007/SMS.G, bem como da análise da contratação referente à Ordem de Fornecimento 027/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e a Empresa Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, cujo objeto é o fornecimento de bisturi descartável.

No presente estágio processual, em análise o Recurso Ordinário interposto pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 539/543, bem como do recurso ***ex officio***, nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, em face da r. Decisão proferida às fls. 483/485, que julgou irregular a Ata de Registro de Preços 102/2007/SMS.G, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Hospycenter Com. Imp. Exp. Ltda., não atenderam corretamente às exigências do instrumento convocatório.

No mais, a r. Decisão acolheu o Pregão Presencial 080/2007 e as Atas de Registro de Preços 103/2007/SMS-G e 104/2007/SMS.G, bem como a Ordem de Fornecimento 027/2008, posto que regulares.

Consta dos autos que a r. Decisão foi embargada, mediante os Embargos de Declaração, interposto pela PFM, sendo-lhe negado provimento, nos termos da r. Decisão às fls. 533/534.

Em síntese, a PFM argumenta, inicialmente, nas razões do se recurso que não se conformando com o teor do r. Julgado, interpõe o presente apelo, objetivando a reforma integral da decisão prolatada, de sorte que, ao cabo, os Nobres Conselheiros declarem regular a Ata de Registro de Preços 102/2007/SMS.G, ou, ao menos reconheçam os efeitos jurídicos dos atos praticados.

Isto porque, segundo seu entendimento, a irregularidade que serviu de fundamento para a decisão ora combatida tem natureza eminentemente formal e pode ser perfeitamente relevada, e, ainda, argumenta que não restou comprovada a existência de benefício indevido por parte da contratada, dos agentes públicos responsáveis ou de terceiros, a ensejar a convicção de que, em princípio, e na conformidade dos elementos que instruem este processado, tenha havido um dano concreto à Administração Municipal, embora possam ser feitas ressalvas aos procedimentos adotados.

Por fim, aguarda que seu recurso seja conhecido e provido, para o fito de que a r. Decisão ora combatida seja reformada integralmente, acolhendo-se, ainda que excepcionalmente, a Ata de Registro de Preços em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer acostado às fls. 549/552, preliminarmente, referente à admissibilidade, entende que os requisitos estabelecidos no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, foram atendidos, devendo, portanto, ser conhecido.

No tocante ao mérito, no que se refere ao pedido de reforma integral da decisão para julgamento de regularidade dos atos analisados, entende que não se pauta em informações e documentos novos, nem sugere apreciação pautada em exegese distinta daquela já apresentada nos autos do processo, e ainda, destaca que, via de regra, descabe ao escopo cognitivo do processo de análise a ocorrência de dano ao Erário ou de percepção de vantagem indevida, e concluiu no sentido de que não há que se falar em ausência de prejuízo para reforma da decisão.

Quanto ao pedido de reconhecimentos dos efeitos jurídicos decorrentes dos atos analisados, entente que a invalidade da Ata de Registro de Preços impede o reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes do certame, haja vista a violação expressa de dispositivos editalícios, que enseja a dispensa de tratamento não isonômico aos licitantes e a consequente violação ao artigo 41 da Lei n.º 8.666/93.

Posto isso, sugere o conhecimento do recurso, e, no mérito, entende que suas razões não merecem provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 553, ciente do acréscido, reiterou o recurso interposto às fls. 539/543.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ex officio e do recurso ordinário interposto pela PFM; e, no mérito, pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos ***ex officio*** e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da r. Decisão que julgou irregular a Ata de Registro de Preços 102/2007/SMS.G.

Alega o Órgão Fazendário que a irregularidade que serviu de fundamento para a decisão ora combatida tem natureza eminentemente formal e pode ser perfeitamente relevada.

Acrescenta que não restou comprovada a existência de benefício indevido por parte da contratada, dos agentes públicos responsáveis ou de terceiros, a ensejar a convicção de que, em princípio, e na conformidade dos elementos que instruem este processado, tenha havido um dano concreto à Administração Municipal, embora possam ser feitas ressalvas aos procedimentos adotados.

Inicialmente verifico que os requisitos regimentais de admissibilidade foram observados, estando os recursos em condições de serem conhecidos.

Quanto ao mérito, observo que a Ata de Registro de Preços 102/S007/SMS.G foi considerada irregular, pois os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Hospycenter Com. Imp. Exp. Ltda., não atenderam corretamente às exigências do instrumento convocatório.

Conforme apurado nos autos, a regra do edital não foi cumprida pela Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde ao contratar com empresa que apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo com as exigências do instrumento convocatório, contrariando o disposto no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93.

Assim, entendo que a análise das razões recursais, bem como da revisão necessária do julgado não se mostram suficientes para esclarecer o fato constatado no que tange à exigência de qualificação técnica, consubstanciada na falta de apresentação de atestados que comprovassem que o objeto licitado teria sido anteriormente fornecido, em desacordo com à exigência contida no item 6.3.2.1 do Edital.

Como não se trata de acompanhamento de execução contratual, deixo de me manifestar a respeito de reconhecimento ou não dos efeitos financeiros.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos ***ex officio*** e ordinário, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 02/09/2021 18:24:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo